

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Processo Licitatório Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 009/2022**

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito da Licitação nº 009/2022, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no item 21, o prazo para impugnar o edital é até 03 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. As impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço: licitacao@saovicentedosul.rs.gov.br.

21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois dias úteis) contados da data de recebimento da impugnação.

Assim, em virtude da abertura do pregão ter sido aprazada para o dia 25 de maio de 2022 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação não findou.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

3. DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 009/2022 na modalidade de Pregão Eletrônico que possui como objeto o seguinte:

1 - OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde, classificados nos grupos A (infectante), B (químico), E (perfurocortante), em conformidade com a lei federal nº 10.099/1994, resolução RDC ANVISA nº 306/2004, resolução CONAMA nº 358/2005 e Normas da ABNT.

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital no item 10.11.9 prevê que a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL deve estar em nome da empresa proponente, logo fica vedado a subcontratação vejamos:

10.11.9. Licença de Operação (LO), em vigor, expedida pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente;

Conforme será demonstrado a restrição apontada no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame, tendo em vista que no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

O referido requisito contraria a legislação vigente e aos trabalhos a serem desenvolvidos e por esse motivo merece reforma o referido edital.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O edital impugnado tem como um dos requisitos que a empresa proponente deve realizar todas as etapas que são objeto do contrato.

Pois bem.

O objeto do certame é claro que envolve a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares infectantes, químicos e perfuro cortantes gerados pela Prefeitura Municipal de Saúde de São Vicente do Sul/RS.

Dessa forma, verifica-se que a contratada deverá realizar **várias atividades**, ocorre que atualmente são poucas as empresas que possuem capacidade para cumprir com todas as etapas solicitadas no objeto, o que acarreta em uma restrição de participação aos demais interessados, tendo em vista a restrição a subcontratação, fato este que a requerente impugna.

No caso em tela no item 10.11.9 do edital aponta que as atividade de DESTINAÇÃO FINAL deve estar em nome da empresa proponente.

Tal determinação causa prejuízos ao certame, tendo em vista que acarreta na falta de competitividade entre as participantes.

No atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Fato é que são inúmeras atividades abarcadas no certame em discussão, algumas das quais caso desempenhadas por outras empresas subcontratadas não irão interferir, tampouco prejudicarão a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

A Resolução 222 da ANVISA, a qual regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências, a atividade esta relacionada ao objeto do certamente, **não dispõe de qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte do objeto.**

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a

proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

A subcontratação, de acordo com TCU “*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*”.¹

O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo de acordo com artigo 72 da Lei 8.666/93, a possibilidade da subcontratação, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU - TC 002.251/2008-5).

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág.: 791.

Ou seja, a possibilidade da subcontratação existe e para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A 34 evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso para o devido e perfeito cumprimento do objeto.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

A possibilidade de subcontratar parcialmente, busca acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, não acarretará prejuízo à contratação.

A solicitação leva em conta que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do edital para que conste expressamente a permissão da subcontratação parcial dos serviços, tanto para a destinação final quanto para a incineração, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

Diante do exposto, a licitante requer a alteração do certame conforme amplamente exposto.

5. DOS REQUERIMENTOS

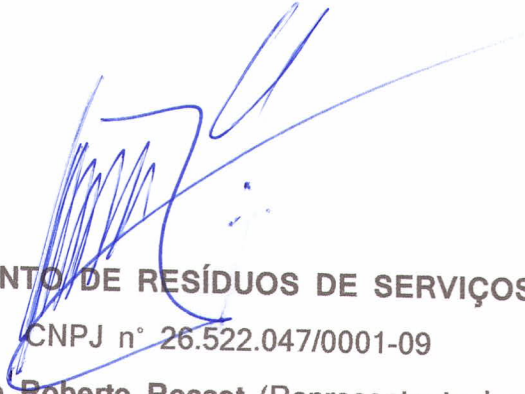
Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação do edital lançado e já veiculado para que passe a constar as seguintes alterações:

a. Seja procedida a alteração dos itens 10.11.9 retirando a exigência da Licença Ambiental de Operação (LO) de destinação final estar em "NOME DA PROPONENTE" e 15.10 para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93, garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência;

b. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapecó-SC, 19 de maio de 2022.


CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)

CPF 023.351.989-04

26.522.047/0001-09
CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-ME
ROD. MUNICIPAL ANGELO BALDISSEKA, S/Nº CH 20 KM 5
SALA A / LINHA ÁGUA AMARELA - CEP 89.815-899
CHAPECÓ - SC